

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 004/2026 – Edital nº 022/2026

Contratação de serviços de gestão, emissão, distribuição e operacionalização de cartões eletrônicos de material escolar

Trata-se de análise acerca dos questionamentos formulados por interessado no Pregão Eletrônico nº 004/2026, bem como da eventual necessidade de retificação do edital e de prorrogação da data designada para abertura da sessão pública.

A seguir, colaciona-se tabela descrevendo os questionamentos apresentados por interessado, com as respostas oferecidas pela secretaria demandante e sua respectiva previsão editalícia:

QUESTIONAMENTO 1: Modalidade do fornecimento: O benefício será concedido e formato único (carga única nos cartões) ou haverá recarga mensal? Em sendo carga única, qual o prazo para disponibilização do crédito nos cartões após a assinatura do contrato?

Resposta secretaria: Sim, será realizada uma única recarga, que deverá acontecer no prazo máximo de 15 dias após assinatura do contrato

Previsão no edital: não previsto expressamente no Edital. Consta apenas no TR (item 3.2.2) de forma genérica. Requer retificação para incluir prazo no edital

QUESTIONAMENTO 2: “Qual o prazo de entrega dos cartões aos beneficiários após a formalização contratual ou envio da base de dados?”

Resposta secretaria: Em até 15 dias.

Previsão no edital: Prazo não previsto expressamente no Edital nem na minuta contratual. Requer retificação

QUESTIONAMENTO 3: Qual o valor total estimado considerado para fins de formulação e lançamento da proposta na plataforma eletrônica? Ainda, deverá ser cadastrado na plataforma o desconto em percentual (%), valor unitário (R\$), mensal (R\$) ou total (R\$)?

Resposta da Secretaria: O valor total estimado é de R\$ 668.000,00. Na proposta deverá constar o desconto em percentual.

Previsão no edital: valor total estimado consta expressamente no Termo de Referência. O edital define como critério de julgamento a menor taxa de administração, o que implica disputa em percentual. Logo, sem necessidade de retificação

QUESTIONAMENTO 4: Existe quantidade mínima obrigatória de estabelecimentos credenciados? Qual o prazo para apresentação da relação da rede credenciada?

Resposta da Secretaria: Não, mas os estabelecimentos precisam ter sede em Estância Velha.

Previsão no edital: Consta no TR (item 3.1.4). Ausente no corpo do Edital e na minuta contratual. Recomendável reforçar no Edital

QUESTIONAMENTO 5: “Qual é o fornecedor atualmente responsável pela execução do objeto e qual a taxa administrativa atualmente praticada?”

Resposta da Secretaria: Não há, pois é o primeiro processo dessa natureza.

Previsão no edital: Sem alteração necessária

QUESTIONAMENTO 6: Qual o horário limite para credenciamento na plataforma e envio/cadastramento da proposta e documentos de habilitação?

Previsão no edital: O item 1.1 indica sessão pública às 8h30min e menciona envio de propostas até 13h29min. Retificação necessária

QUESTIONAMENTO 7: Exigência quanto ao atestado de capacidade técnica: O edital prevê que o atestado de capacidade técnica deverá conter Contato da pessoa responsável por sua expedição. Considerando que o atestado de capacidade técnica, por sua própria natureza, já contém identificação formal da empresa emitente e assinatura do responsável legal, questiona-se: exigência cumulativa de informações adicionais não previstas expressamente na Lei nº 14.133/2021, como contato pessoal do emitente, não configura detalhamento excessivo da qualificação técnica, ampliando indevidamente os requisitos de habilitação? Tal previsão não pode resultar em restrição à competitividade, ao estabelecer formalidades não essenciais à comprovação da capacidade técnica, contrariando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração? É correto entender que tal exigência será suprimida?

Previsão no edital: O item 6.4, alínea “a.1”, exige que o atestado contenha a razão social de ambas as empresas e o contato da pessoa responsável por sua expedição.

Resposta jurídica: A indicação de contato do responsável pela expedição do atestado não constitui requisito autônomo de habilitação, tampouco cria nova condição de qualificação técnica. Trata-se de medida acessória voltada exclusivamente à viabilização de eventual diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, caso se revele necessária a confirmação da veracidade ou da regularidade das informações constantes do documento.

QUESTIONAMENTO 8: Havendo recarga periódica, qual o prazo máximo para disponibilização do crédito? Ou, tratando-se de fornecimento único, qual o prazo máximo para carga integral do valor nos cartões?

Resposta da Secretaria: Não, a recarga será única.

Previsão no edital: Não há previsão expressa quanto à carga única nem ao prazo máximo para carga integral. Recomenda-se a retificação

A análise dos questionamentos formulados por interessado no Pregão Eletrônico nº 004/2026 deve ser realizada à luz do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, eventuais omissões ou inconsistências redacionais devem ser avaliadas sob o prisma de sua aptidão para comprometer a compreensão do objeto, a formulação das propostas ou a competitividade do certame.

No caso concreto, verificou-se que parte dos questionamentos encontra resposta implícita ou expressa no edital e no Termo de Referência, notadamente quanto ao valor total estimado da contratação e ao critério de julgamento pela menor taxa de administração, inexistindo divergência material que justifique modificação substancial do instrumento convocatório.

Por outro lado, identificaram-se pontos em que o Termo de Referência não consignou expressamente determinados aspectos operacionais, como a previsão de carga única do benefício, o prazo máximo para emissão e disponibilização do crédito nos cartões e o prazo para entrega física aos beneficiários. Tais elementos, embora não alterem o objeto nem interfiram na estrutura econômica da disputa, dizem respeito a condições objetivas de execução contratual e, por essa razão, recomendam esclarecimento formal mediante retificação pontual, a fim de conferir maior precisão e segurança jurídica ao procedimento.

No que se refere à exigência de que o atestado de capacidade técnica contenha o contato da pessoa responsável por sua expedição, observa-se que a previsão consta expressamente do edital e encontra amparo no poder-dever da Administração de verificar a autenticidade dos documentos apresentados, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de requisito acessório, destinado a viabilizar diligências, não configurando ampliação indevida da qualificação técnica nem restrição desproporcional à competitividade.

Quanto à divergência redacional relativa aos horários indicados no preâmbulo do edital — sessão pública às 8h30min e menção ao envio de propostas até 13h29min — constata-se a necessidade de harmonização textual para evitar ambiguidade interpretativa. Todavia, tal inconsistência não altera o critério de julgamento, não modifica o objeto da contratação e tampouco interfere

na formulação das propostas, tratando-se de ajuste formal passível de correção por meio de errata.

À luz do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, a reabertura de prazo somente é exigível quando a alteração do edital for capaz de afetar a formulação das propostas. No presente caso, as retificações recomendadas possuem natureza meramente esclarecedora e redacional, não implicando modificação substancial das condições de participação, dos requisitos de habilitação ou dos parâmetros econômicos do certame.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, mostra-se adequada a publicação de errata com os ajustes pontuais identificados, sem que haja necessidade de prorrogação da data de abertura da sessão pública, por inexistir alteração material apta a comprometer a isonomia, a competitividade ou a segurança jurídica do procedimento licitatório.

É o parecer, s.m.j.

Estância Velha, 23 de fevereiro de 2026.

JOÃO VITOR BAUMGRATZ
OAB/RS 135.688